



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECURSO ELEITORAL Nº: 0600441-88.2024.6.26.0217

PROCEDÊNCIA: 217ª ZONA ELEITORAL DE MAUÁ
RECORRENTE: ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e OUTROS
RELATOR: JUIZ REGIS DE CASTILHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE
CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO
1º, INCISO I, ALÍNEA 'G', DA LC Nº 64/90. REPROVAÇÃO
DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO
IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PELO NÃO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, por
intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar infra-assinado, vem perante
Vossa Excelência apresentar parecer sobre o recurso eleitoral em epígrafe.

I - RELATÓRIO

2. Trata-se de recurso eleitoral (Id. 65952257) interposto por
ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI em virtude da r. sentença (Id. 65952250)
proferida pelo d. Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP, que indeferiu seu
registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Mauá/SP ao julgar

procedentes as impugnações ao registro de candidatura apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Id. 65894189) e pela Coligação VERDADE PARA MAUÁ AVANÇAR [PDT/MDB/PODE/PSB/PSD/FederaçãoBRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)] (Id. 65952195).

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL protocolou impugnação ao registro de candidatura (Id. 65952212) alegando que o impugnado teve rejeitadas as contas prestadas durante seu mandato de Prefeito de Mauá/SP (entre 2017 a 2020), de modo que incide, no caso, a hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

4. Na r. sentença (Id. 65952250), o d. Juízo da 217ª Zona Eleitoral de Mauá/SP julgou procedentes as impugnações e declarou a inelegibilidade de ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, indeferindo o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Mauá/SP, com fundamento no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

5. Irresignado, ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI interpôs recurso eleitoral, requerendo o provimento a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. Em síntese, alega que (p. 25 do Id. 65952257):

“O único precedente do TSE que restringiu a aplicação do §4º-A não deve ser aplicado até que o STF decida sobre o Tema 1304, devendo prevalecer a literalidade da norma, que exige imputação de débito.

Ainda que se entenda que o §4º-A é aplicável apenas a contas julgadas por Tribunais de Contas, é necessário examinar se os motivos da rejeição das contas poderiam resultar em imputação de débito. E, no caso, as falhas (déficit orçamentário, pagamento insuficiente de precatórios) não configuram prejuízo ao erário que justifique restituição de valores, não havendo razão para atribuir ao Recorrente responsabilidade pessoal por essas falhas, que, em sua essência, são de natureza administrativa e contábil.

A nova Lei de Improbidade Administrativa exige dolo específico para configurar improbidade, o que não se verifica nas falhas apontadas nas contas do Recorrente. Atos que violam princípios da administração

pública, sem dolo ou má-fé, não geram suspensão dos direitos políticos, razão pela qual a inelegibilidade da alínea “g” não deve ser aplicada neste caso, pois não há elementos que comprovem conduta dolosa ou desonesta por parte do Recorrente.”

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões (Id. 65894437).

É o breve relatório. Passo à manifestação

II - DO DIREITO

7. É o caso de se negar provimento ao presente recurso eleitoral.

8. O Juízo *a quo*, acertadamente, reconheceu a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores

de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

9. Os documentos carreados aos autos comprovaram a incidência da referida hipótese de inelegibilidade, conforme reconhecido na sentença e de acordo com o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto:

“A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 **exige a presença concomitante dos requisitos: exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de rejeição das contas e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.**”¹

“Os requisitos do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 demandam **preenchimento conjugado**, o que se observa na hipótese: (i) o recorrente exercia **cargo público (superintendente de autarquia)**; (ii) a decisão foi emanada pelo **órgão competente (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)** ; (iii) as irregularidades são consideradas **insanáveis** e configuram, em tese, **ato doloso de improbidade administrativa** ante o forte traçado de que o recorrente nenhum apreço demonstrou pela delicada situação financeira do ente autárquico – e, como exemplo, o total dos precatórios devidos superou a cifra de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), havendo anotação, sobre o saldo de precatórios, de que expressivo numerário não foi inscrito no mapa do exercício nem no balanço patrimonial de modo a falsear a confiabilidade das peças contábeis; e (iv) há **trânsito em julgado da deliberação da Corte de Contas**, não mais suspensa por tutela acautelatória do Poder Judiciário. Inelegibilidade configurada.”²

10. Observe-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o

1 TSE – Recurso Ordinário nº 060069894/RS – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 20/12/2022, Publicação: 19/12/2022 – nossos destaques.

2 TSE – Recurso Ordinário nº 060462739 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – DJE 13/03/2020.

recorrente teve suas contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2020, relativas ao exercício do mandato de Prefeito, desaprovadas pelo TCE/SP, assim reconhecidas por ato da Câmara Municipal de Mauá/SP, órgão competente para tal julgamento, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

11. A propósito, vale transcrever irretocável trecho da sentença, na qual se restringe a aplicação do disposto no parágrafo 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 aos casos em que o julgamento das contas se dá pelo Tribunal de Contas – o que não é o caso dos autos, em que as contas foram desaprovadas pela Câmara Municipal (Id. 65952250):

“Contudo, como mencionado tanto na impugnação quanto na contestação, o TSE conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, assentando que a nova regra trazida no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 se aplica apenas nas hipóteses em que o julgamento das contas públicas seja realizado por tribunal de contas. Nesse sentido:

“Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa.” (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060259789/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 630, data 13/12/2022)

Dessa forma, como as rejeições das contas prestadas pelo candidato se deram por conta do cargo de Prefeito da Cidade de Mauá e foram julgadas pela Câmara Municipal, não há que se falar em necessidade de imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 1º, §4º-A, da Lei Complementar nº 64/90. A existência de tema a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1304) não afasta ou impede que seja adotado o entendimento pela interpretação conforme, conforme julgado do Tribunal Superior Eleitoral acima mencionado.”

12. Quanto à importância da análise dos motivos que levaram à rejeição das contas, no presente caso, alguns dos fundamentos para os pareceres desfavoráveis do TCE e pela rejeição das contas municipais dos exercícios de 2017 a 2020 pela Câmara de Vereadores foram (i) o não pagamento de precatórios e (ii) o inadimplemento de encargos sociais, com a insuficiente aplicação dos recursos no ensino, conforme destacado na r. sentença recorrida.

13. Com efeito, da análise da decisão do TCE/SP, referendada pela Câmara Municipal de Mauá/SP, verifica-se que a gestão do recorrido à frente da Prefeitura foi marcada por sistemáticos descumprimentos das regras atinentes ao regime dos precatórios e pelo inadimplemento de encargos sociais, o que denota o dolo específico a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92. Nesse sentido, é o entendimento dessa Egrégia Corte Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2020. ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64 /90. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS APTOS A CARACTERIZAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO EM EDUCAÇÃO. FALHAS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. HIPÓTESE EM QUE SE DEPREENDE A PRESENÇA DO DOLO NA CONDUTA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.”³

14. Assim, diante da ausência de elementos aptos a modificar a sentença atacada, deve prevalecer o indeferimento de sua candidatura nos termos do artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

3 TRE-SP – REI nº 0600334-09.2020.6.26.0177 – Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos – j. 06/11/2020 – nossos destaques.

III - CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL aguarda o desprovimento do recurso.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente
MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar